



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.101509/2005-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria CSLL/DENUNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente 521-PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA — MULTA DE MORA

O instituto da denúncia espontânea é relativo às sanções de caráter punitivo e não àquelas de natureza reparadora, como a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente de multa paga a menor, no valor de R\$ 535.536,61 considerando o valor apurado e recolhido a título de CSLL, informado na DCTF do 4º trimestre de 1999, entregue em 31/08/2004.

2. O enquadramento legal foi o art. 160 do CTN, art. 43 e 61 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995.

3. A interessada impugnou o lançamento (fl. 01/06) e, em síntese, requereu a nulidade do Auto de Infração (fl. 06) alegando a denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, por meio do Processo n.º 10070.002178/2004-57 ora juntado aos presentes autos (fls.29/105).

Citou a doutrina, Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes e jurisprudência do STJ e discorreu acerca da natureza das multas e da sua inaplicabilidade ao caso em tela.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RJOI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-16.663, de 18/10/2007 (fls. 110), julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora não é excluída pela denúncia espontânea por ser decorrente de impontualidade no cumprimento da obrigação tributária.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele Conheço.

Irresignada com a decisão de primeira instância que manteve o lançamento efetivado, no recurso ora apreciado, a contribuinte renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Resume a lide em saber se o pagamento constante do DARF (doc.07), através do qual se recolheu a CSLL relativa ao período de apuração ocorrido em 31/12/1999, vencido em 31/01/2000 e recolhido em 15/05/2000, somente com juros de mora, seria suficiente para liquidar o débito ou se como procedeu a autoridade fiscal em considerar o débito liquidado parcialmente eis que deveria ter sido recolhido com multa de mora.

Como visto acima, a questão posta a análise desta Corte Administrativa, diz respeito a exigência ou não da multa de mora, nos casos de pagamento do tributo principal acrescido de juros de mora, antes de qualquer procedimento de fiscalização e/ou de declaração do sujeito passivo informando o tributo devido.

Ao contrário do que afirma a contribuinte na parte final da peça recursal de que *“Acrescente-se ainda que, a Recorrente recolheu os tributos antes mesmo de declarar seus débitos nas declarações que são apresentadas ao Fisco”*, constata-se que o auto de infração em tela decorreu da diferença entre o valor apurado e recolhido a título de CSLL, informado na DCTF do 4º trimestre de 1999, entregue em 31/08/2004.

Logo a situação posta nestes autos se relaciona quando o contribuinte informa ao Fisco o tributo devido por intermédio de declaração (DCTF) e só vem a pagá-lo após o prazo legal.

A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente, reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter reparador.

Sobre a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea no caso de ocorrência da hipótese típica, porém por iniciativa do próprio contribuinte, penso que a questão se resolve pela verificação da natureza da multa moratória, se esta tem caráter punitivo ou apenas indenizatório. Essa distinção foi feita com muita clareza pelo Parecer Normativo CST nº 61, de 26 de outubro de 1979, *verbis*:

“4.1 - As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2 - Punitiva é aquela que se fundamenta no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

4.3 A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios."

Pois bem, penso que o art. 138 do CTN alcança apenas as penalidades de caráter punitivo. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

É certo que o referido dispositivo não faz distinção expressa entre a multa punitiva e a moratória. Por outro lado, é fato, também, que o texto do art. 138 se refere à exclusão da responsabilidade pela infração, e não à exclusão da penalidade. Com essa dicção o dispositivo restringe seu alcance às penalidades de caráter punitivo, uma vez que a multa de mora, tendo caráter indenizatório, não é devida em decorrência de infração, mas apenas do dano infringidos ao credor pelo atraso no pagamento.

Independente, pois, do motivo que levou a ora recorrente ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que, a ela faz juz a Fazenda Nacional porque a lei tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Nesse sentido, encontro diversas decisões do STJ, conforme vê-se da leitura de seu informativo nº 296, que reproduzo abaixo:

Informativo nº 0296

Período: 11 a 15 de setembro de 2006.

Primeira Seção

DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO.

A Seção, prosseguindo o julgamento, por maioria, desproveu os embargos ao entendimento de que é inaplicável o art. 138 do CTN à hipótese de recolhimento a destempo de tributo sujeito a lançamento por homologação previamente declarado pelo contribuinte, antes do procedimento administrativo do Fisco, descabendo, portanto, a denúncia espontânea para se isentar da multa moratória. Precedentes citados: EREsp 572.606-PR, DJ 7/8/2006, e AgRg no EREsp 636.064-SC, DJ 5/9/2005. EAG 621.481-SC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgados em 13/9/2006.

Portanto, o recolhimento fora do prazo determinado, sujeita-se à multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos de uma interpretação conjunta do já transcrito art. 138 e 161 do CTN (que transcrevo):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Por fim, com relação ao processo administrativo de nº. 10070.002178/2004-57 (cópia as fls. 29/105), que contem a peça da denúncia espontânea, em que pese o indeferimento pela DIORT/DRF/RJ, vê-se do despacho de fl. 90, que a fiscalização reconhecendo a decadência com relação ao PIS e a COFINS determina o arquivamento daquele processo e, o lançamento com relação a insuficiência do recolhimento relativo à CSLL objeto de discussão nestes autos.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator